DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2304/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12124/2015
PROTOCOLO	: 1606846
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 17/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 53/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de material de consumo (pedrisco fino e pó de pedra), para serem utilizados no recapeamento e tapa buracos, em diversas ruas da cidade, atendendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura, bem como da formalização do Termo Aditivo n. 1, e da sua Execução Financeira.

A referida licitação, contratação, termo aditivo, execução e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC - 680/2016 (peça 28, fl. 182), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 17/ 2015, e da celebração do Contrato Administrativo n. 53/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> (...)

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3538/2020 (peça 47, fls. 318-321), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 53/2015, realizado entre o Município Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, pela ausência de demonstração de

publicação, em confronto com a norma contida no parágrafo primeiro, do art. 61, da Lei n. 8.666, de 1993;
II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato n. 53/2015, realizado entre o Município Rio Brilhante e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda;
III – aplicar multa, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato, inscrito no CPF n. 453.436.169-68, nos valores correspondentes aos de:
a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Termo Aditivo ao Contrato n. 53/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
(...)

– Decisão Singular DSG - G.WNB - 7589/2023 (peça 56, fls. 332-334), nos seguintes termos dispositivos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, DECIDO:
I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 54, fls. 328-330**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 2866/2024 (peça 61, fls. 339-340), opinando pelo "**arquivamento** do presente processo" (TC/12124/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-2866/2024 peça 61, fls. 339-340), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12124/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3538/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto

no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS